



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 057/2026

SESSÃO ORDINÁRIA : 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24/03/2026

PROCESSO: 22101.006482/2022.20

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: LOJAS RIACHUELO S/A

AUTO DE INFRAÇÃO: 001499/2019 - OS 001660/2018

CNPJ Nº: 33.200.056/0378-16 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº: 24.026267-5

ENDEREÇO: RUA JOAO ALENCAR 2181 Boa Vista/RR - Telefone 9581134346

**ADVOGADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA OAB/CE 17.382-A-SILVANA LAVACCA ARCURI
OAB/SP n. 140.538 E OUTROS**

**ASSUNTO: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO NÃO
REFERENCIADA**

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): 51235023 ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO-LEGISLAÇÃO ICMS -
APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS
DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO - CFOP-1202 - NÃO
REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL DE SAÍDA- DESAMPARO DA
PREVISÃO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RICMS/RR-
INFRAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 52 E 58 DO RICMS-
APURAÇÃO AUDITORIA FISCAL ESTABELECIMENTO-
PERÍODO FISCALIZADO EXERCÍCIO 2015- DÉBITOS QUADRO
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS NOS AUTOS DO PROCESSO-
CONTRIBUINTE NOTIFICADO DE TODOS ATOS
PROCESSUAIS- IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA . ARGUMENTOS
INCONSISTENTES-DEFESA SEM PRODUÇÃO DE PROVAS -
INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO N
001499/2019 PROCEDENTE.DECISÃO POR MAIORIA DOS
VOTOS PRESENTES.**

RELATÓRIO 34 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 001499/2019, contra sujeito passivo: LOJAS RIACHUELO S/A CNPJ Nº: 33.200.056/0378-16 e INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº: 24.026267-5 localizada endereço, sito na RUA JOAO ALENCAR 2181 Boa Vista/RR - Telefone 9581134346 , lançado através AI objeto deste julgado, em data 05/06/2019, no valor de R\$ 130.095,58 (cento e trinta mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). após procedimento fiscalização de estabelecimento, realizado através da unidade SEFAZ/DEPAR/DIFIS, por gestão da OS 001660/2018 , datada de 10/12/2018, tendo por Fundamentação Legal Título da Infrigência: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO NÃO REFERENCIADA, Descrição da Infrigência APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITO DO ICMS ORIUNDO DE NFE DE DEVOLUÇÃO, CFOP 1202, SEM REFERÊNCIA À NF DE SAÍDA Dispositivos Infringidos ART. 52 e ART. 58, INCISO

VIII, AMBOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO II, "A", DA LEI 059/93. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO CREDITO APROVEITADO INDEVIDAMENTE.

Iniciado o presente processo relacionado ao sujeito passivo, LOJAS RIACHUELO SA, cuja documentação infra exposta é parte integrante e inseparável do mesmo processo: 1 01 fl. Auto de Infração de Estabelecimento N°. 001499/2019 – 1º Via - Processo: 2 01 fl. Cópia de Ordem de Serviço n°. 001660/2018; 3 05fl. Relatório de Execução da Ordem de Serviço 1660/2018; 4 01fl. Termo de Entrega de Documentos em Mídia (CD); 5 01fl. Quadro demonstrativo de Cálculo de Atualização Monetária de Valores a Recolher; 6 09fls. Fiscalização Lojas Riachuelo - Ordem de Serviço – 1660/2018; 7 01fl. Início da Fiscalização - Número da Ordem de Serviço: 001660/2018; 8 02 fls. Pedido de Autorização para Prorrogação de Prazo da Ação Fiscal; 9 01fl. Encerramento da Fiscalização - Número do Termo n°.000001/2018- Numero da Ordem de Serviço n°.001660/2018; 10 01fl. Cópia Preposição; 11 01fl. Cópia CNH; 12 01fl. Cópia Preposição; 13 01fl. Cópia CNH; 14 02fls. Cópia Registro Geral (RG); 15 01fl. Cópia Preposição; 16 02fls. Cópia de E-mail - Reiteração de Pedido de Apresentação de Documentos; 17 01fl. Cópia de E-mail - Reiteração de Pedido de Apresentação de Documentos; 18 01 fl. Encaminhamento de Auto de Infração; 39 01 fl. Extrato do Contribuinte - Período: 05/06/2019 à 10/07/2019; 40 01 fl. Fac; 41 01fl. Cópia do Requerimento Referente ao (Pedido de Solicitação de Cópia Integral do Auto de Infração n° 001499/2019); 42 01 fl. Termo Juntada; 43 83 fls. Pedido de Impugnação - Protocolo n°. 5073/2019 - Recebido Em: 05/07/2019.

Devidamente cientificada do AI 001499/2019, e de todos os atos do processo (fls. 02, 20/21,22 e 23) em 06/06/2019, através da Gerente ANA KAROLINE B BRILHANTE CPF N° 002.940.602-19 a autuada apresentou impugnação (ep 5261135), alega de forma resumida, onde assegura ser possuidora de Regime Especial de Tributação n° 006/2014, que valida a forma de apuração do crédito objeto de glosa desse AI, o qual autoriza expressamente que as trocas das mercadorias e respectivos registros de crédito se dê na forma como realizada, bem como, que o crédito registrado possui respaldo probatório, sendo que a sua glosa corresponde a inequívoca violação ao princípio da não cumulatividade, verdade material e ausência de dano ao erário, alega também o caráter confiscatório da multa, e por fim pede a baixa em diligência do feito e pela realização de sustentação oral.

O julgador monocrático, em DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA N°007/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração 001499/2019, em resumida análise de sua decisão contrapondo as alegações da defesa, deixou claro que o sujeito passivo, embora possuidora do Regime Especial de Tributação n° 006/2014, que autorize a emissão de notas fiscais em operações individuais ou de forma unificada em uma única nota fiscal diária nas operações de devolução e/ou troca de mercadorias vendidas, contendo os vícios e avarias, o certo é que nestes ou noutros casos envolvendo tais operações, ao contribuinte é vedado a apropriação de crédito de ICMS oriundo de NFE de DEVOLUÇÃO(CFOP-1202), SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SAÍDA, conforme foi detectado no caso, por isso, não prosperam os argumentos da Impugnante sobre tal ponto, como também concluiu que a autuada não conseguiu comprovar que não utilizara de crédito indevido oriundo de notas fiscais de devolução sem referência da Nota Fiscal de Saída, principal foco e objeto da autuação, não sendo portanto necessário a baixa em diligência solicitada, visto que as provas constantes dos autos são suficientes de modo a comprovar a irregularidade apontada na autuação.

Novamente cientificado, dessa vez da DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA N°007/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, a recorrente apresentou recurso voluntário (ep 5261244), onde repete as alegações já trazidas quando da impugnação, sem acrescentar novos argumentos a serem analisados, de forma recorrente, fundamenta a defesa na existência de Regime Especial de Tributação n° 006/2014 que autoriza a adoção de procedimento especial na troca de mercadorias.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 18/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep11368536), onde fundamenta em "preliminar que não houve violações ao direito da ampla defesa do contribuinte uma vez que apresentou de forma tempestiva a impugnação e o recurso voluntário e no mérito evidenciou que o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, oriundo de NFE de devolução, sem referência na Nota fiscal de saída, opinando dessa maneira pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, pugnado pela procedência total do auto de infração nº 001499/2019, de acordo com a decisão do Julgador de Primeira Instância, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão".

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório, em síntese que apresento.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de processo do Auto de Infração nº 001499/2019, lavrado em 05/06/2019 contra o sujeito passivo, **LOJAS RIACHUELO S/A CNPJ Nº: 33.200.056/0378-16 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº: 24.026267-5 ENDEREÇO: RUA JOAO ALENCAR 2181 - Telefone 9581134346 - BOA VISTA/RR**, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço Nº 001660/2018, por fundamentação e dispositivos infringidos no uso CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DECORRENTE DE NFE DE DEVOLUÇÃO NÃO REFERENCIADA Descrição da Infringência APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITO DO ICMS ORIUNDO DE NFE DE DEVOLUÇÃO, CFOP 1202, SEM REFERÊNCIA À NF DE SAÍDA Dispositivos Infringidos ART. 52 E ART. 58, INCISO VIII, AMBOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO II, "A", DA LEI 059/93. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO CREDITO APROVEITADO INDEVIDAMENTE.

No lançamento ora efetuado Auditor Fiscal apontou infração fundamentação da sua acusação, onde DETECTOU QUE O SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO APROPRIOU-SE DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS EM DEVOLUÇÃO (CFOP 1202), MEDIANTE NOTAS FISCAIS EMITIDAS ESTANDO NOS DOIS PÓLOS DA OPERAÇÃO E NÃO REFERENCIADAS ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, DESTARTE, COM ARGUMENTOS INEXATOS QUE IMPOSSIBILITAM A PERFEITA INDICAÇÃO DA OPERAÇÃO REALIZADA E, PORTANTO, SEM VALIDADE E EFICÁCIA. juntou os seguintes documentos: cuja documentação infra exposta é parte integrante e inseparável do mesmo processo: 01 fl. Auto de Infração de Estabelecimento Nº. 001499/2019 – 1º Via - Processo: 2 01 fl. Cópia de Ordem de Serviço nº. 001660/2018; 3 05fl. Relatório de Execução da Ordem de Serviço 1660/2018; 4 01fl. Termo de Entrega de Documentos em Mídia (CD); 5 01fl. Quadro demonstrativo de Cálculo de Atualização Monetária de Valores a Recolher; 6 09fls. Fiscalização Lojas Riachuelo - Ordem de Serviço – 1660/2018; 7 01fl. Início da Fiscalização - Número da Ordem de Serviço: 001660/2018; 8 02 fls. Pedido de Autorização para Prorrogação de Prazo da Ação Fiscal; 9 01fl. Encerramento da Fiscalização - Número do Termo nº.000001/2018- Numero da Ordem de Serviço nº.001660/2018; 10 01fl. Cópia Preposição; 11 01fl. Cópia CNH; 12 01fl. Cópia Preposição; 13 01fl. Cópia CNH; 14 02fls. Cópia Registro Geral (RG); 15 01fl. Cópia Preposição; 16

02fls. Cópia de E-mail - Reiteração de Pedido de Apresentação de Documentos; 17 01fl. Cópia de E-mail - Reiteração de Pedido de Apresentação de Documentos; 18 01 fl. Encaminhamento de Auto de Infração; 39 01 fl. Extrato do Contribuinte - Período: 05/06/2019 à 10/07/2019; 40 01 fl. Fac; 41 01fl. Cópia do Requerimento Referente ao (Pedido de Solicitação de Cópia Integral do Auto de Infração nº 001499/2019); 42 01 fl. Termo Juntada; 43 83 fls. Pedido de Impugnação - Protocolo nº. 5073/2019 - Recebido Em: 05/07/2019.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada, em 06/06/2019, através da Gerente ANA KAROLINE B BRILHANTE CPF Nº 002.940.602-19 a autuada apresentou impugnação (ep 5261155), alega de forma resumida, onde assegura ser possuidora de Regime Especial de Tributação nº 006/2014, o que valida a forma de apuração do crédito objeto de glosa desse AI, o qual autoriza expressamente que as trocas das mercadorias e respectivos registros de crédito se dê na forma como realizada, bem como, que o crédito registrado possui respaldo probatório, sendo que a sua glosa corresponde a inequívoca violação ao princípio da não cumulatividade, verdade material e ausência de dano ao erário, alega também o caráter confiscatório da multa, e por fim pede a baixa em diligência do feito e pela realização de sustentação oral.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 001499/2019 PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira em resumida análise de sua decisão contrapondo as alegações da defesa , deixou claro que o sujeito passivo, embora possuidora do Regime Especial de Tributação nº 006/2014, que autorize a emissão de notas fiscais em operações individuais ou de forma unificada em uma única nota fiscal diária nas operações de devolução e/ou troca de mercadorias vendidas, contendo os vícios e avarias, o certo é que nestes ou noutros casos envolvendo tais operações, ao contribuinte é vedado a apropriação de crédito de ICMS oriundo de NFE de DEVOLUÇÃO(CFOP-1202), SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SAÍDA, conforme foi detectado no caso, por isso, não prosperam os argumentos da Impugnante sobre tal ponto, como também concluiu que a autuada não conseguiu comprovar que não utilizara de crédito indevido oriundo de notas fiscais de devolução sem referência da Nota Fiscal de Saída, principal foco e objeto da autuação, não sendo portanto necessário a baixa em diligência solicitada, visto que as provas constantes dos autos são suficientes de modo a comprovar a irregularidade apontada na autuação.

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões em Recurso voluntário, apresentando as mesmas razões alegadas na impugnação, não trazendo aos autos nenhuma fato novo a sua defesa, de forma recorrente, fundamenta a defesa na existência de Regime Especial de Tributação nº 006/2014 que autoriza a adoção de procedimento especial na troca de mercadorias.

Pois bem, considerando os FUNDAMENTOS desenvolvidos pela defesa acima, onde argumenta que a ora recorrente, justificando a sua condição de enquadramento no Regime Especial de Tributação nº 006/2014 , manifestou-se no sentido que AI Nº 001499/2019 , contém vícios de formalidade em desrespeito aos procedimentos legais do referido Regime Especial , ou seja, solicita sua NULIDADE, e na sequência passo a decidir no sentido que a decisão exarada de forma monocrática seguiu no cumprimento do disposto na correspondente legislação tributária, especificamente no que se refere a aplicação e aproveitamento de créditos de ICMS, realizados e proveniente de notas fiscais lançadas pela própria recorrente, por meio da utilização do CFOP 1.202, qual seja devolução de mercadorias recebidas ou adquiridas de terceiros, fora o fato da autuada, não oferecer provas validadas relacionadas as devoluções, isto significa que não ficou justificado pela defesa a não apresentação da NF DE SAÍDA, REFERENTE EXERCÍCIO 2015 auditado, em desacordo com a Legislação Tributária, constatado nos termos dos artigos 52 e 58, inciso VIII, ambos do RICMS/RR Dec. nº 4.335-E/2001 ou seja, levou a auditoria fiscal, a considerar como indevidamente apropriado o crédito fiscal, tudo verificado nos demonstrativos acostados aos autos. A Legislação Tributária Estadual admite o direito de crédito fiscal no que se refere a devolução mercadorias oneradas pelo ICMS, porém condicionada a observância a legislação do RICMS/RR.

Ainda considerando verifico que na oportunidade do recurso voluntário, a empresa condicionou sua defesa exclusivamente em justificar Regime Especial de Tributação nº 006/2014, que autoriza a realização de procedimento especial de troca e devolução de mercadorias através de documento fiscal unificado em operações diárias, não observando que ao contribuinte é vedado a apropriação de crédito de ICMS oriundo de NFE de DEVOLUÇÃO(CFOP-1202), SEM REFERÊNCIA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SAÍDA, sendo esse o caso concreto em análise, portanto desconsidero os argumentos da Impugnante.

Também considero que o contribuinte fora notificado de todos os atos do processo para apresentar defesa e a documentação necessária relacionado à fiscalização, mas, não consegui comprovar que não utilizara de crédito indevido oriundo de notas fiscais de devolução sem referência da Nota Fiscal de Saída, principal foco e objeto da autuação, consentindo portanto que seja aplicada a Legislação Estadual de forma regular, não configurando portanto descumprimento do Regime Especial de Tributação referido, estabelecido pela SEFAZ/RR, pois a utilização do mesmo, não equivale a um passe livre a interpretação e aplicação da Legislação do RICMS/RR, porém apenas concede num contexto específico, no caso analisado, uma sistemática mais ampla em garantir uma agilidade nas regras próprias otimizando o cumprimento das normas fiscais e deixo claro que se o sujeito passivo, tivesse elementos de convicção e meios de provas, teve oportunidades de acosta-las aos autos, a todo momento, antes do desse julgamento

Assim concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário por regular e tempestivo e, nas razões de mérito pelo DESPROVIMENTO, fundamentado pelos fatos e comprovação apresentada pela auditoria fiscal e demais informações acostadas aos autos, para ratificar na totalidade a decisão monocrática, que julgou o auto de infração nº 001499/2019, PROCEDENTE, no valor de R\$ 130.095,58 (cento e trinta mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valores a serem atualizados na data do pagamento, assim estando também de acordo com o PARECER 18/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF(ep 11368536).

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e autuada: **LOJAS RIACHUELO S/A**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos presentes, conhecer do Recurso de Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 001499/2019**, estando também de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relato; tendo o voto divergente do Senhor Conselheiro Francisco de Assis de Souza Cabral votando pela improcedência do referido AI.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de março de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21732007** e o código CRC **1EC568A3**.
